PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0514703-02.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: DANILO DOS SANTOS SILVA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. ROUBO SIMPLES. ART. 157, CAPUT, DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INSURGÊNCIA QUANTO À DOSIMETRIA PENAL. PLEITO DE READEQUAÇÃO DA PENA-BASE E APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM FIXAÇÃO DA SANÇÃO CORPÓREA PARA PATAMAR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. PENA-BASE REDIMENSIONADA, COM O RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSUNÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA, EM FACE DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231, DO STJ. PLEITO DE DISPENSA DA MULTA POR HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO APELANTE. IMPERTINÊNCIA. SANCÃO PENAL DE CARÁTER OBRIGATÓRIO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Verificada a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, deve-se aplicar a pena-base no seu mínimo legal. O quantum de 1/6 (um sexto) utilizado de forma pacifica por este Egrégio Tribunal de Justiça para minorar a pena-base na segunda fase da dosimetria, apesar de reconhecido, não foi aplicado no caso concreto, por obediência ao entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 231 do STJ) que expõe: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." No tocante à pena de multa, a sua aplicação é de caráter obrigatório, pois é sanção penal, não sendo possível a sua dispensa ou isenção, em face da ausência de previsão legal; salvo no Juízo da Execução, quando será avaliada a miserabilidade do condenado. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0514703-02.2016.8.05.0001, em que figura como apelante DANILO DOS SANTOS SILVA, e, como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer do recurso para, no mérito, JULGÁ-LO PARCIALMENTE PROVIDO, nos termos alinhados pelo Relator. Salvador, data registrada no sistema. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 6 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0514703-02.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: DANILO DOS SANTOS SILVA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO O ilustre Representante do Ministério Público ofertou denúncia ID 38878993 - págs. 1/3, contra DANILO DOS SANTOS SILVA, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, 11, c/c o art. 14, 11, ambos do Código Penal. A acusatória narra que, "no dia 16 de fevereiro do corrente ano, por volta das 16h40min, a Sra. Ana Lúcia dos Santos caminhava em direção a um ponto de ônibus localizado em frente ao Shopping Center Salvador"localizado na Av. Tancredo Neves, nesta cidade, quando, repentinamente, aproximaram-se da mesma o denunciado e um menor, instante em que ambos, anunciaram—lhe"assalto". Ato continuo, o denunciado, que introduzia uma mão por baixo da camisa, simulando estar armado, exigiu-lhe, mediante grave ameaça, que a mesma entregasse seu aparelho celular. Atemorizada e sem condições de esboçar reação, a aludida vítima entregou ao denunciado seu aparelho celular da marca Motorola, após o que o denunciado e seu comparsa buscaram empreender fuga." (sic) Assevera a exordial que "populares que se encontravam próximo do local, ao presenciarem a cena delituosa, imediatamente saíram em perseguição aos

infratores, detendo-os em flagrante delito, apreendendo em poder dos mesmos a res furtiva, consoante Auto de Exibição e Apreensão de fls. 04, não havendo, destarte, consumação do delito por circunstâncias alheias à vontade do agente."(sic) A denúncia foi recebida em decisão ID 38880568. Após regular trâmite, sobreveio a sentença ID 38880750 — págs. 1/6 que, ao acolher a pretensão acusatória externada na denúncia, julgou parcialmente procedente a ação penal, para condenar DANILO DOS SANTOS SILVA nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal Brasileiro. Quanto à reprimenda do crime de roubo, foi fixada a pena-base acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos e 8 (nove) meses de reclusão. Na segunda fase, reconhecida a presença da circunstância atenuante da confissão espontânea, foi reduzida a pena para 4 (quatro) anos de reclusão, em observância a Súmula 231, do STJ. Na terceira fase, a pena privativa de liberdade tornou-se definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, a teor do que dispõe o art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal. Inconformado com a sentença, o réu, DANILO DOS SANTOS SILVA, assistido pela Defensoria Pública, interpôs recurso de Apelação ID 38880758. Pretende o apelante a fixação da pena-base no mínimo legal, desconsiderando os antecedentes criminais como circunstância desfavorável ao agente. Requer, ainda, a aplicação da fração redutora referente a atenuante da confissão espontânea na segunda fase, a fim de ser estabelecida a sanção corpórea em definitivo abaixo do mínimo legal. Por fim, defende a dispensa da multa, em razão da sua hipossuficiência econômica. Nas contrarrazões ID 38880778, o Ministério Público pugnou pelo provido parcial do recurso. A douta Procuradoria de Justiça, em parecer ID 39774380, pronunciou-se pelo conhecimento da apelação e, no mérito, pelo seu provimento parcial, mantendo-se a condenação adversada, mas reduzindo a pena-base nos termos requeridos. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador, data registrada no sistema. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇAO CRIMINAL n. 0514703-02.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: DANILO DOS SANTOS SILVA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Cuida-se de Apelação Criminal interposta por DANILO DOS SANTOS SILVA contra a sentença ID 38880750 — págs. 1/6 que, ao acolher a pretensão acusatória externada na denúncia, julgou parcialmente procedente a ação penal, para condenar o réu nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal Brasileiro. Sendo o conjunto probatório apto à comprovação da materialidade e autoria delitivas do crime de roubo expresso no artigo 157, caput, do CP, e, não havendo irresignações, impõe-se a apreciação direta da dosagem da sanção penal. DA DOSIMETRIA DA PENA Almeja a defesa o redimensionamento da penabase, na primeira fase da dosimetria penal, assim como o afastamento da Súmula 231, do STJ, para fazer incidir a redutora referente a confissão espontânea, na segunda fase da dosimetria penal, a fim de ser estabelecida a pena privativa de liberdade do réu, DANILO DOS SANTOS SILVA, em patamar abaixo do mínimo legal. Assiste razão em parte ao Apelante. Verifica-se do decisum que o juiz a quo fixou a pena-base do apelante em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, ou seja, 8 (oito) meses acima do mínimo legal, com os seguintes fundamentos: "Culpabilidade — No momento do delito, o réu possuía a capacidade de querer e entender a lesividade de sua conduta e o ilícito presente nela. Antecedentes Criminais — Em

consulta E-Saj verificou-se que o acusado não possui sentenças condenatórias transitadas em julgadas em julgado, apesar de ter respondido a outros processos em outros juízos desta comarca. Conduta Social — Segundo doutrina penalista majoritária, o comportamento do indivíduo através de seu relacionamento no âmbito familiar, social e comunitário, inexistem razões para ser analisada em desfavor do acusado. Personalidade Não temos elementos suficientes para analisar a personalidade do réu. Motivo do Crime — Interesse de obtenção de lucro fácil, sendo este punido com a própria tipificação. Circunstâncias do Crime — O acusado cometeu o crime ameaçando a vítima a entregar-lhe os bens, sob perigo de ofensa à vida. Gerando um possível dano psicológico a vítima. Consequência Extrapenais do Crime — o bens não chegaram a ser subtraídos. Comportamento da vítima. Comportamento da Vítima - A vítima em nada concorreram para o evento danoso sofrido." (sic - ID 38880750) Percebe-se pelos fundamentos lançados pelo magistrado singular que apenas uma circunstância judicial foi valorada de forma desfavorável ao réu, qual seja, as circunstâncias do delito. Entendeu o magistrado a quo que a simulação do porte de arma de fogo pelo agente importou em real ofensa à vida da vítima. Entretanto, não foi acertada a valoração negativa de tal vetor, posto que não revelado grau de reprovabilidade na conduta do agente que exorbite àquela inerente ao próprio tipo penal. Frise-se, por oportuno, que é pacífico o entendimento dos Tribunais de que a simulação do porte de arma configura grava ameaca, elementar do crime de roubo. Confira-se: EMENTA: ROUBO. SIMULAÇÃO DE ARMA DE FOGO. GRAVE AMEACA. CARACTERIZAÇÃO. MAJORANTE RELATIVA AO EMPREGO DE ARMA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE. A simulação do emprego de arma de fogo configura a grave ameaça, elementar do crime de roubo, mas não se presta a caracterizar a causa de aumento de pena pelo uso de arma.(TJ-MG - APR: 10024180502882001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 10/07/2019, Data de Publicação: 17/07/2019) PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIME. CRIME DE ROUBO. GRAVE AMEAÇA CONFIGURADA. SIMULAÇÃO DE USO DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. CRIME CONSUMADO E TENTADO. CRIME ÚNICO. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. […] 2. Diversamente do quanto defendido pelo Apelante, foram as vítimas constrangidas a entregar seus pertences mediante simulação de que estaria o autor do delito armado, fato que, por si só, configura a ameaça necessária à consumação do crime de roubo, tendo ele, inclusive, confessado que as ameaçou simulando portar arma de fogo. 3." É pacífico o entendimento deste Tribunal de que a simulação do emprego de arma de fogo configura grave ameaça, elementar do crime de roubo, (...) "(HC 229.221/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015.) 3. 0 anúncio do assalto pelos agentes, feito em circunstâncias suficientes para intimidar a vítima, pode configurar a grave ameaça, suficiente para tipificar o crime de roubo. Precedentes. (...)" (STJ - AgRg no AREsp 1059203/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017) [...] (TJ-BA - APL: 05401811220168050001, Relator: Luiz Fernando Lima, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 22/02/2018) Na hipótese resta claro que, ao valorar a mencionada circunstância judicial na primeira fase da dosimetria, o julgador limitouse a descrever elementos intrínsecos ao tipo penal de roubo simples, razão pela qual deve a pena-base ser redimensionada para 4 (quatro) anos de reclusão, ou seja, o mínimo legal. Na segunda fase da dosimetria, a defesa pretende o afastamento da Súmula nº 231, do Superior Tribunal de Justiça e, consequentemente, a fixação da pena intermediária aquém do mínimo

legal, em razão da atenuante da confissão espontânea, já reconhecidas na r. Sentença. O argumento não procede, pois esta Corte de Justiça, acompanhando o ideal de uniformização e integridade da jurisprudência, tem reconhecido que a interpretação averbada no referido enunciado sumular encontra-se de acordo com o princípio da individualização das penas e com as balizas traçadas pelos artigos 59, II, 67 e 68, do Código Penal. Confira-se: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. INCABÍVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 231 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4.º, DA LEI 11.343/2006. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Diante da comprovação da autoria e materialidade delitiva, resta indevido o pugno absolutório. Incabível a redução da pena abaixo do mínimo legal, na segunda fase da aplicação da reprimenda, ex vi Súmula n.º 231 do STJ e entendimento uniforme desta Turma Julgadora. A minorante prevista no § 4.º, art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 deve ser analisada à luz de elementos concretos e singulares que indiquem, ou não, a dedicação do agente ao exercício da criminalidade e/ou envolvimento com práticas fomentadas por organização criminosa, que o distingam do mero traficante eventual. (TJ-BA - APL: 05234544120178050001, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 28/10/2021) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE USUÁRIO NÃO DEMONSTRADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS RESPALDADAS NO ACERVO PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS DE AGENTES DE POLÍCIA. VALIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTANEA. REDUÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 231 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA MINORANTE ESPECIAL PREVISTA NO § 4º, ART. 33, DA LEI 11.343/06. NÃO CABIMENTO. AGENTE QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Provadas a materialidade e a autoria delitivas pela convergência do inquérito policial com as provas produzidas em juízo, impõe-se a condenação. O fato do agente declarar-se usuário de drogas não o impede de ser, simultaneamente, traficante. Na segunda fase da dosimetria, ainda que reconhecida a atenuante da confissão espontânea, não é possível a redução da reprimenda em patamar inferior ao mínimo previsto legalmente, diante do óbice da Súmula 231 do STJ. A existência de outras ações penais, mesmo pendentes de definitividade, constitui fundamentação idônea a afastar o benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06.(TJ-BA - APL: 05450201220188050001, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CĂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 13/12/2019) Desta forma, fixada a pena-base no mínimo legal, inaplicável o decréscimo da pena aquém do já ajustado, não cabendo o afastamento da Súmula nº 231 do STJ, a qual está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça Na terceira fase, a míngua de causas de aumento e diminuição da pena, mantém-se a sanção corpórea em 4 (quatro) anos de reclusão. No tocante à pena de multa, a sua aplicação é de caráter obrigatório, pois é sanção penal, não sendo possível a sua dispensa ou isenção, em face da ausência de previsão legal; salvo no Juízo da Execução, quando será avaliada a miserabilidade do condenado. Assim, a pena privativa de liberdade do réu, DANILO DOS SANTOS SILVA, torna-se definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ante o exposto, conheço do recurso de apelação, para, no mérito, julgá-lo PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para redimensionar a pena-base, sem importar a alteração em reforma substancial do julgado. É como voto. Salvador, data registrada no sistema.

CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO DESEMBARGADOR RELATOR